



PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise e Resposta à Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2026.
Impugnante: GMA SUL CONSTRUÇÕES LTDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa GMA SUL CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.329.068/0001-42, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Ernestina, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção de 20 unidades habitacionais.

A impugnante alega, em síntese, a existência de inconsistências e omissões nos requisitos de habilitação técnica do edital, especificamente a não exigência de que o Atestado de Capacidade Técnica Operacional esteja registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). A requerente fundamenta seu pedido no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e em jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 024683-0200/23-2), pleiteando a reforma do edital para inclusão dessa exigência.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Impugnação merece ser ACOLHIDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, em especial considerando o vulto e a relevância social da obra em questão.

A Lei nº 14.133/2021, que institui a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece em seu art. 67 os documentos que podem ser exigidos para a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. A interpretação sistemática e finalística do dispositivo conduz à conclusão de que, em obras de grande porte ou de significativo impacto social, como a construção de 20 unidades habitacionais, a exigência de registro do atestado no conselho profissional competente se impõe como medida de prudência, segurança e boa gestão pública.

O art. 67, inciso I, refere-se à “apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente”, o que demonstra a preocupação do legislador com a fiscalização e a responsabilidade técnicas. Já o inciso II do mesmo artigo trata das “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional”.

A expressão “quando for o caso”, contida no inciso II, não pode ser interpretada como mera faculdade discricionária absoluta, mas sim como um comando que exige do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERNESTINA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, recomenda-se a imediata retificação do edital para inclusão da referida exigência, com a reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Lei nº 14.133/2021, art. 55, § 1º: *"Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."*

Considerando que a alteração promovida compromete a formulação das propostas, pois interfere diretamente nas condições de habilitação dos licitantes, impõe-se a reabertura do prazo pelo mesmo período ofertado originalmente, a fim de garantir a plena participação dos interessados e a regularidade do certame.

É o parecer.

Ernestina-RS, 30 de junho de 2026.

P/p IRIS CRISTINA DIEFENTHAELER
Procuradora Jurídica
OAB/RS 73.475